



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-GERAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÃO E CONTRATO**

Referência: Processo nº 00170.001266/2019-36
Pregão, na forma eletrônica, nº 001/2019-SECOM

IMPUGNAÇÃO Nº 01

Trata-se da análise da impugnação, interposta tempestivamente, ao Edital do Pregão em epígrafe que tem por objeto Contratação de empresa especializada na organização e montagem de evento para a realização de atividades de planejamento, coordenação, supervisão, desenvolvimento e execução das ações realização do **Desfile de 7 de Setembro 2019**.

I – DO PLEITO

(...)

A Impugnante, após análise do edital, apresenta seus argumentos, que passamos a transcrever, em síntese, conforme segue:

(...)

Pelo exposto vem a Impugnante, REQUERER sejam corrigidas as falhas do edital estabelecendo para o certame como documento de Habilitação;

- a) Exigência do registro da empresa junto ao CREA;
- b) Exigência do registro dos responsáveis técnico junto ao CREA;
- c) Comprovação de vínculo empregatício com os responsáveis técnicos, junto à empresa mediante a carteira de trabalho ou contrato de prestação de serviço;
- d) Apresentação do atestado de capacidade técnica, devidamente chancelado ou selado pelo CREA juntamente com a CAT (Certidão de Acervo Técnico);
- e) Aceitação da somatório de atestados de capacidade técnica do tanto no âmbito Operacional quanto do Profissional Técnico);
- f) Registro da empresa junto ao IBAMA e comprovação de convênio com a Estação de Tratamento apta do recebimento dos resíduos do dejetos dos banheiros;
- g) Apresentação do registro da empresa junto ao Ministério do Turismo como Prestadora de Serviços de Infra-Estrutura;

Caso assim não entende V.Sa. requer seja o presente encaminhado à autoridade competente superior em sede de revisão.

II – DA APRECIACÃO

Pela análise da impugnação interposta, verifica-se que o impugnante entende que os serviços a serem prestados pela empresa vencedora contemplam serviços de engenharia, o que daria ensejo à necessidade de registro da empresa licitante junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia).

Ocorre que o objeto da licitação, nos termos do item 1.1 do Edital sob análise, é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na organização e montagem de **evento** para a realização de atividades de planejamento, coordenação, supervisão, desenvolvimento e execução das ações para a realização do Desfile de 7 de Setembro 2019, fato que ensejou a exigência constante do item 8.6.1 (Certificado de cadastro no **Ministério do Turismo** como prestador de serviço de **organização** de feiras, exposições e **eventos** congêneres, conforme Decreto nº 7.381, de 02 de dezembro de 2010).

Apesar de não haver exigência de registro da empresa licitante junto ao CREA, o Edital por diversas vezes cita a necessidade de engenheiro responsável pelo Projeto Técnico, havendo a exigência, ainda, de que a empresa deverá obedecer normas técnicas de segurança, nos termos do subitem 5.1.2.2, do Termo de Referência – Anexo I do Edital:

“5.1.2.2. Toda a montagem deverá obedecer às normas descritas na **Instrução Técnica Nº 01/2013 - SECEC/DF, Portaria Nº 27**, que estabelece os requisitos mínimos necessários para a segurança estrutural em estruturas temporárias, bem como nos **Guias de Montagem de Tendões e Montagem de Geradores (Apêndice 2) (1235978)**, e na **Norma Técnica Nº 009/2002 - CBM/DF** - que fixa as condições mínimas de segurança atividades eventuais (**Apêndice 3) (1235978)**.”

De acordo com a referida Portaria DF/SEDEC Nº 27 DE 14/06/2013, o engenheiro responsável deverá ter o registro no CREA.

Impede consignar, ainda, que o engenheiro (responsável técnico) contratado, que não tiver registro profissional no CREA-DF, mas em outro Estado, deverá verificar junto ao CREA-DF as exigências necessárias para prestação do serviço neste local.

Quanto a apresentação de atestado de capacidade técnica, devidamente chancelado ou selado pelo CREA juntamente com o CAT (certidão de Acervo Técnico) – Não será exigido na habilitação, tendo em vista tratar-se de Contratação de Empresa de Eventos conforme estabelece o sub-item 1.1 – Do Termo de Referência – anexo I do Edital.

Já quanto à impugnação à não exigência de vínculo empregatício entre os responsáveis técnicos e a empresa licitante, cumpre trazer à baila entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, exposto no Acórdão nº 872/2016 – Plenário:

“79. Em relação à exigência de comprovação de vínculo empregatício por meio de carteira de trabalho, o TCU, por meio do Acórdão 2.297/2005-TCU-Plenário e de diversas decisões posteriores, tais como Acórdãos 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1908/2008, 2382/2008, todos do Plenário, entendeu ser excessiva e limitadora à participação de interessados no certame a exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada ou registro de empregado, com profissional técnico qualificado.”

Desse modo, na visão do TCU, o profissional integrará o quadro permanente da empresa quando estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto licitado e, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, é irregular

a exigência de demonstração de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante.

No que concerne ao questionamento acerca da ilegalidade da previsão de impossibilidade de aceitação do somatório de Atestados de Capacidade Técnica constante do item b.1.1 do ponto 8.6.2, não se mostra irrazoável a exigência comprovação de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da capacidade de acomodação de público total prevista para o evento, ou seja, a comprovação de que o licitante tenha realizado outro evento com montagem de estrutura de arquibancadas para um público 10.000 pessoas (metade do público total estimado).

Assim, com lastro no § 2º, do art. 30, da Lei 8.666/93, foi definida no instrumento convocatório sob análise a parcela de público de maior relevância técnica e de valor significativo, não havendo qualquer irregularidade na previsão impugnada, cuja finalidade é de verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

Ressalte-se que o Tribunal de Conta da União já avalizou previsões no mesmo sentido da impugnada, conforme consignado no Acórdão nº 2387/2014 – Plenário, senão vejamos:

“18. Não é demais rememorar que a jurisprudência desta Corte, em regra, é conservadora no sentido de que a exigência técnico-operacional se limite a 50% do objeto contratado. Ou seja, caso o objeto seja dimensionado para cem postos de trabalho, as exigências editalícias devem se limitar a cinquenta postos. Desta feita, ao se aceitar a simples soma de atestados, estar-se-á se permitindo que uma empresa com experiência, ainda utilizando do exemplo anterior, em gerenciar dez postos de trabalho assuma um compromisso dez vezes maior com a administração pública.

19. Trata-se, a meu sentir da típica situação em que avalia a experiência em executar determinados quantitativos, de forma que não caberia a consideração de contratações sucessivas como se única fosse. Situação similar foi retratada no voto condutor do Acórdão 2.079/2005-1ª Câmara:

7. No caso concreto, o objeto licitado referia-se ao fornecimento de 20.000 (vinte mil) refeições diárias. É razoável supor que o fornecimento de tal quantidade demande capacidade operacional diversa daquela necessária, por exemplo, para o fornecimento de 1000 (mil) refeições. Ou seja, a simples soma de atestados referentes a diversos fornecimentos de menor monta, principalmente se não forem prestados simultaneamente, pode não atender aos interesses da Administração.”

Quanto a apresentação de atestado de capacidade técnica, devidamente chancelado ou selado pelo CREA juntamente com o CAT (certidão de Acervo Técnico) – Não será exigido na habilitação, tendo em vista tratar-se de Contratação de Empresa de Eventos conforme estabelece o sub-item 1.1 – Do Termo de Referência – anexo I do Edital.

O impugnante, por fim, pressupõe que os banheiros químicos e produtos químicos de higienização exigidos no Edital não cumpririam os critérios de sustentabilidade ambiental previstos na legislação em vigor. Ocorre que, caso haja descumprimento da legislação ambiental, deverá haver a devida responsabilização dos infratores, não

havendo obrigatoriedade de exigência em Edital do cumprimento de toda a legislação em vigor.

A Instrução Normativa à qual o interessado faz referência (IN SLTI/MPOG nº 01/2010), apenas prevê a **possibilidade** de exigência de determinados critérios de sustentabilidade ambiental, veja-se:

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando da aquisição de bens, **poderão exigir** os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental: (...)

Dessa forma, não há como se presumir que haverá descumprimento da legislação ambiental pelo fato de não haver previsão editalícia das normas aplicáveis à espécie.

Quanto aos aspectos jurídicos questionados, ressalta-se que já houve a análise da regularidade jurídica do Edital em questão, por meio do Parecer Nº 239/2019/SAAI/SAJ/CC/PR da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, que entendeu que tal instrumento atende perfeitamente aos fins colimados, estando, pois, apto a surtir os efeitos pretendidos.

III – CONCLUSÃO

Analisadas as alegações da Impugnante, **CONHEÇO** a impugnação por ser tempestiva e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, conforme parecer da área requisitante.

Brasília-DF, 15 de julho de 2019.

DIEGO FERNANDES DO NASCIMENTO

Pregoeiro